



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071557-50.2012.815.2001**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Peter Aladdin Monteiro Varas  
**Advogada** : Sarita Ramalho Moreira  
**Apelado** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**Advogado** : Antônio Braz da Silva

**CIVIL/CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO NA MÉDIA PRATICADA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.**

– Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

– O Superior Tribunal de Justiça entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da

Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

– A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros. No caso dos autos, inexistem as taxas de juros convencionadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Peter Aladdin Monteiro Varas** contra sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Pedido Liminar ajuizada em face da **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**.

O juiz primevo, às fls. 102/106, rejeitou as preliminares de assistência judiciária gratuita e de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos da peça vestibular.

Nas razões recursais, encartadas às fls. 107/118, o apelante sustenta que celebrou um contrato de financiamento de automóvel com a instituição bancária no montante de R\$ 22.161,57 (vinte e dois mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), ficando acordado o pagamento em 60 prestações de igual valor.

*Alega que no pacto firmado a empresa “embutiu abusiva taxa de juros, e ainda se inseriu a nefasta capitalização composta dos juros, sem ao menos estipular contratualmente a citada capitalização.”*

Sustenta que os juros remuneratórios do acordo deve ser limitado a 1% ao mês e 12% ao ano, a fim de retirar a abusividade nele evidenciado.

Requer o provimento do apelo para *“reformular integralmente a sentença recorrida, nos termos acima demonstrados determinando a revisão do contrato, adequando os valores dos juros à 1% (um por cento ao mês, 12% (doze por cento) ao ano, conforme laudo contábil juntado aos autos, bem como determine a aplicação de juros simples ao financiamento, retirando a incidência de juros capitalizados, e ainda, determinando a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, conforme especificados nos pedidos da peça inaugural, devendo a parte recorrida suportar o ônus da sucumbência, pagando ao recorrente valor dos honorários fixados por este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.”*

Contrarrazões às fls. 120/133 pela manutenção de todos os termos da decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 152/158, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Contam os autos que Peter Aladdin celebrou com a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A um contrato de financiamento do automóvel Meriva, da marca GM, ano 2006.

O pacto fora firmado em 07 de janeiro de 2011 no montante de R\$ 22.161,57, a ser adimplido em 60 parcelas, cada uma no valor de R\$ 636,41.

Feito este breve e importante registro, passo à análise das insurgências do apelante.

O ponto controvertido do presente recurso diz respeito tão somente ao percentual pactuado dos juros remuneratórios e a legalidade da capitalização mensal dos juros no contrato em debate.

Ora, a revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas

contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Pois bem. Extrai-se do conjunto probatório encartado aos autos que os juros remuneratórios foram fixados em 24,93% ao ano, conforme demonstrado no item Especificação do Crédito, à fl. 30.

No tocante aos juros remuneratórios, o STJ entende que nos contratos bancários estes não são limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Com efeito, no que tange à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

Vejamos a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ACIMA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS E CUSTAS REDIMENSIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de **juros praticada pela instituição bancária, caso esteja prevista contratualmente e conforme os índices médios praticados pelo mercado, não há que se falar em capitalização ilegal de juros no bojo do contrato.** 2. **A simples previsão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios é vedada, de modo que se deve expurgar a comissão de permanência, deixando os demais encargos punitivos prevalecerem.** 3. As tarifas impugnadas são legítimas, desde que não reste comprovada abusividade ou ilegalidade na cobrança. 4. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso. 5. Verificado o decaimento mínimo da pretensão de um dos litigantes, o outro responderá, inteiramente, pelas despesas e honorários. Vide art. 21, parágrafo único do CPC. (TJES; APL 0035451-35.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 16/04/2013; DJES 26/04/2013)

No caso em tela, deve ser mantido o percentual avençado pelas partes, pois os juros remuneratórios do instrumento contratual (fls. 29/35), foram fixados abaixo da taxa média praticada à época da celebração do pacto, ocorrida em **janeiro de 2011**, a qual, segundo o site do BCB – Banco Central do

Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de **27,15 ao ano**.

No que diz respeito à capitalização mensal, insta ressaltar que os juros foram capitalizados de forma expressa. Conforme pode-se observar, o contrato em debate demonstra a disposição numérica explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

**“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Em julgado firmado pela 2ª Seção do STJ, segundo o rito dos recursos repetitivos para os efeitos do art. 543-C do CPC, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

*In verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. ”** - **“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**. 2. Hipótese em que foram expressamente

**pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.** 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Tendo em vista que os autos noticiam a existência de contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Forte em tais razões, não há falar em repetição do repetição do indébito, ante a inexistência de qualquer excesso ou ilegalidade no instrumento contratual.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

#### **É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora